**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 641/ 2019**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 164/2019, de autoria da Senhora Deputada Thaíza Hortegal , que *Institui a obrigatoriedade de implantar**Kit de primeiros socorros nas embarcações aquaviárias, e a capacitação da equipe**de bordo com noções básicas de primeiros socorros.*

Concluída a votação, com a emenda substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 164/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 164 /2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 08 de outubro de 2019.

 **Presidente**: Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor Vota contra**

 Deputado Antonio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 164/ 2019**

Acrecenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Serviço Público de Transporte Aquaviario Intermunicipal de Passageiros, veículos e Cargas do Estado do Maranhão e dá outras providencias.

**Art. 1 -** Acrescenta o **Capítulo XIII - Da segurança e do Treinamento** e seguintes dispositivos à Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014, renumerando os demais artigos, que dispõe sobre o Sistema de Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas do Estado do Maranhão, que passa a vigorar acrescido dos seguintes nos dispositivos:

*“****Art. 55******-*** *Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de kit de primeiros socorros nas embarcações de transporte aquaviários de passageiros do Estado do Maranhão.*

***Art. 56 -*** *Ficam obrigadas as embarcações a oferecerem curso de treinamento de primeiros socorros a sua tripulação.*

***Paragrafo único****: o curso a que se refere o caput deste artigo será de caráter obrigatório, devendo toda a tripulação submeter-se a capacitação em atendimento de primeiros socorros.*

***Art. 57 -*** *O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os tripulantes da embarcação, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.*

***Art. 58 -*** *Os cursos de capacitação ou reciclagem em primeiros socorros poderão ser ministrados por entidades municipais e estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivos:*

***I*** *- Identificar e agir preventivamente em situações de urgência e emergência;*

***II -*** *Intervir no socorro imediato do (s) acidentado (s) até que o suporte médico especializado torne-se possível.*

***§ 1º*** *O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados, deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pela embarcação.*

***§2º*** *Os Ferry Boat deverão manter disponíveis kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.*

***Art.59-*** *Compete aos órgãos estaduais responsáveis pela gestão, regulação e fiscalização do transporte intermunicipal aquaviário de passageiros, nos termos dessa legislação.*

***Art. 60 -*** *O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará em:*

 ***I*** *– Advertência;*

***II*** *– Multa pecuniária aplicada em dobro em caso de advertência reincidente, às concessionárias;*

***III*** *– perda da concessão.*

***Art. 61 -*** *a administração da embarcação se­­­­­­rá responsável pelo monitoramento dos prazos de validade dos produtos incluídos no kit, bem como manter as condições de conservação e armazenamento desses produtos.*

**Art. 2** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação “.